

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1318

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1318
DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - CORREÇÃO DE FATURAMENTO COBRADO PELO CONSUMO MÍNIMO.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/100.168/2005, por maioria,
DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo tendo em vista ausência de cobrança excessiva pela Concessionária CEG aos usuários, bem como não se ter verificado descumprimento ao Contrato de Concessão.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente - Relator

Abstenção

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro



Processo nº. : E-33/100.168/2005
Data de autuação: 11/05/2005
Concessionária: CEG
Assunto: Correção de faturamento cobrado pelo consumo mínimo.
Sessão Regulatória: 31/10/2012

RELATÓRIO

O presente regulatório foi iniciado tendo em vista solicitação do Conselheiro Presidente João Paulo Dutra de Andrade, com o seguinte teor:

"Solicito a abertura de processos regulatórios para as Concessionárias CEG e CEG-RIO, encaminhando-os à CAPET para instrução, apurando a forma de cálculo nas correções de fatura mensais devido à leitura anterior estimada."

Em 06/05/2005, a Concessionária CEG encaminhou listagem contendo os valores de faturamento mensal, físico e financeiro, dos últimos 06 (seis) meses, de todos os consumidores das regiões de abrangência da CEG e da CEG RIO, que tiveram sua fatura pelo consumo mínimo, devido à leitura estimada e, posteriormente, a fatura corrigida.

Em 13/05/2005, a Secretaria Executiva encaminhou os autos à Câmara de Política Econômica e Tarifária para instrução, sendo, em 27/01/2011, remetidos os mesmos à SECEX para sorteio em Reunião Interna.

Pela Resolução CODIR n.º 219, de 13/01/2011, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Sérgio Raposo.

Ato contínuo, através da Resolução n.º 246, em Reunião Interna de 09/08/2011, o referido processo foi redistribuído a minha Relatoria.

Em 23/08/2011, por intermédio de minha assessoria, remeti os autos à Câmara de Política Econômica e Tarifária para análise e pronunciamento.

Às fls. 39, a CAPET, ao se manifestar, assim se pronunciou:

"(...) Esta CAPET fez a análise dos dados, a partir da planilha remetida, onde se observa que os cálculos apresentados estão de acordo com as tarifas vigentes à época e com o que foi solicitado pelo Conselheiro Presidente. Portanto, se foi feita novo recálculo de fatura corrigindo a fatura original onde a medição foi feita por estimativa, não há cálculo a ser feito."

A Procuradoria, em seu parecer de fls. 40/41, opinou, *verbis*:

"(...) Com base na análise técnica realizada pela CAPET, bem como o lapso de tempo decorrido desde a notícia, em abril de 2005, e no esteio dos argumentos dispostos no pronunciamento da Câmara de Política Econômica e Tarifária, opino pelo arquivamento do presente processo em razão de não se ter apurado cobrança excessiva aos usuários, e, por conseguinte não se ter verificado descumprimento do contrato de concessão."

Instada a apresentar suas Razões Finais, a Concessionária, após breve resumo do caso, manifestou-se:

"(...) Preliminarmente, data vênia, CEG faz registro de sua discordância quanto ao apontamento da douta Procuradoria da AGENERSA que afirma, às fls. 40, que o presente processo teve regular tramitação.

Isso porque, no interregno entre 13/05/2005 (data em que o processo foi encaminhado à



Processo nº. : E-33/100.168/2005
Data de autuação: 11/05/2005
Concessionária: CEG
Assunto: Correção de faturamento cobrado pelo consumo mínimo.
Sessão Regulatória: 31/10/2012

VOTO

Trata-se de analisar processo administrativo cujo objeto consiste em apurar os valores de faturamento mensal, físico e financeiro, dos consumidores da Concessionária CEG.

Tal apuração delimita-se aos consumidores que tiveram suas faturas pelo consumo mínimo devido a leitura estimada e corrigida, referente ao período de novembro de 2004 a abril de 2005.

Antes de expor meu voto, creio seja necessário um breve retrospecto do caso.

A CAPET, em seu parecer de fls. 39, quando instada a se manifestar, opinou no sentido de que os cálculos apresentados pela Concessionária estariam de acordo com as tarifas vigentes à época da solicitação, e por isso não haveria cálculo a ser feito.

A Procuradoria - a seu turno - opinou pelo arquivamento do presente processo com base na análise técnica da CAPET, bem como em razão do lapso de tempo decorrido desde a solicitação.

Ainda como fundamentação, sustentou a ausência da cobrança excessiva aos usuários, bem como não se ter verificado descumprimento ao Contrato de Concessão.

A Concessionária, discordando do parecer da Procuradoria, requereu o encerramento do administrativo em análise.

Da análise dos autos, nota-se a aquiescência dos cálculos tanto do ponto de vista técnico quanto jurídico.

No plano técnico, a Câmara de Política Econômica e Tarifária anuiu com os cálculos apresentados pela Concessionária, não constatando nenhum óbice aos que foram apresentados pelas mesma.

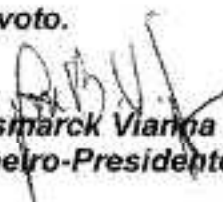
Nó aspecto jurídico, a Procuradoria corroborou o pronunciamento da CAPET e opinou pelo arquivamento do processo.

Portanto, pelas manifestações dos órgãos desta AGENERSA, pode-se concluir que não há mais o que se apurar nos presentes autos.

Sendo assim, presente as razões expostas, sugiro ao Conselho Diretor:

- Encerrar o presente processo tendo em vista ausência de cobrança excessiva, pela Concessionária CEG aos usuários, bem como não se ter verificado descumprimento ao Contrato de Concessão.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4348

Serviço Público Federal - Ministério de Minas e Energia
Processo nº 6.314/2010, 100-72005
Data 11/05/05 nº 62
Fabrico: JO



DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.

Concessionária CEG - Correção de faturamento cobrado pelo consumo mínimo.


O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E – 33/100.168/2005, por maioria,

DELIBERA:


Art. 1º - Encerrar o presente processo tendo em vista ausência de cobrança excessiva pela Concessionária CEG aos usuários, bem como não se ter verificado descumprimento ao Contrato de Concessão.

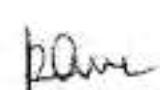
Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.


Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

Abstenção
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro